



REGRAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A PROTECÇÃO DOS JOVENS PRIVADOS DE LIBERDADE

Adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 45/113, de 14 de dezembro de 1990

REGRAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A PROTECÇÃO DOS JOVENS PRIVADOS DE LIBERDADE

I – PERSPECTIVAS FUNDAMENTAIS

1. O sistema de justiça de jovens deve defender os direitos e a segurança dos jovens e promover o seu bem-estar físico e mental. A prisão só deve ser utilizada como medida de último recurso.
2. Os jovens só devem ser privados de liberdade de acordo com os princípios e processos estabelecidos nas presentes Regras e nas Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Jovens (Regras de Beijing). A privação de liberdade de um jovem deve constituir uma medida de último recurso e ter a duração mais breve possível, devendo ser limitada a casos excecionais. A duração da sanção deve ser determinada pela autoridade judicial, sem excluir a possibilidade de uma libertação antecipada.
3. As Regras têm como objetivo estabelecer um conjunto de normas mínimas aceites pelas Nações Unidas para a protecção dos jovens privados de liberdade sob qualquer forma, compatíveis com os direitos humanos e as liberdades fundamentais, e destinadas a combater os efeitos nocivos de todos os tipos de detenção e a promover a integração na sociedade.
4. As Regras devem ser aplicadas de forma imparcial, sem qualquer tipo de discriminação quanto a raça, cor, sexo, idade, língua, religião, nacionalidade, opiniões políticas ou outras, convicções ou práticas culturais, situação económica, nascimento ou situação familiar, origem étnica ou social, e deficiência. As convicções e práticas religiosas e culturais e os conceitos morais do jovem devem ser respeitados.



5. As Regras estão concebidas de forma a servir como padrões de fácil referência e a encorajar e orientar os profissionais envolvidos na gestão do sistema de justiça de jovens.
6. As Regras devem ser prontamente postas à disposição do pessoal dos serviços de justiça de jovens nas suas línguas nacionais. Os jovens que não sejam fluentes na língua falada pelo pessoal do estabelecimento de detenção devem ter direito aos serviços gratuitos de um intérprete, sempre que necessário, em especial durante os exames médicos e os processos disciplinares.
7. Se necessário, os Estados devem incorporar as Regras na sua legislação, ou modificá-la em conformidade, e prever recursos eficazes para os casos de incumprimento, incluindo a indemnização dos jovens se estes sofrerem danos. Os Estados devem também monitorizar a aplicação das Regras.
8. As autoridades competentes devem procurar constantemente aumentar a sensibilização do público para o facto de que a assistência aos jovens detidos e a preparação do seu regresso à sociedade constituem serviços sociais de grande importância; para este efeito, devem tomar medidas eficazes para fomentar os contactos diretos entre os jovens e a comunidade local.
9. Nenhuma das disposições das presentes Regras deve ser interpretada no sentido de excluir a aplicação das pertinentes normas e instrumentos de direitos humanos das Nações Unidas, reconhecidos pela comunidade internacional, que sejam mais favoráveis para garantir os direitos, a assistência e a proteção dos adolescentes, das crianças e de todos os jovens.
10. Caso a aplicação prática de certas Regras consagradas nas secções II a V, inclusive, conflitue de alguma forma com as Regras consagradas na presente secção, o cumprimento destas últimas deverá prevalecer.

II – ÂMBITO E APLICAÇÃO DAS REGRAS

11. Para efeitos das presentes Regras, aplicam-se as seguintes definições:

- a) Jovem é qualquer pessoa menor de 18 anos. A idade limite abaixo da qual não deve ser permitido privar uma criança de liberdade deve ser fixada por lei;
- b) Privação de liberdade significa qualquer forma de detenção ou prisão ou a colocação de uma pessoa num estabelecimento público ou privado do qual essa



peessoa não possa sair por sua própria vontade, por ordem de qualquer autoridade judicial, administrativa ou outra autoridade pública.

12. A privação de liberdade deve ser efetuada em condições e circunstâncias que assegurem o respeito pelos direitos humanos dos jovens. Os jovens detidos em instituições devem poder beneficiar de atividades e programas úteis que sirvam para promover e manter a sua saúde e o respeito por si próprios, que fomentem o seu sentido de responsabilidade e que os encorajem a adotar atitudes e a adquirir aptidões capazes de os ajudar a desenvolver o seu potencial enquanto membros da sociedade.

13. Os jovens privados de liberdade não devem, por qualquer razão relacionada com a sua condição de detidos, ser privados dos direitos civis, económicos, políticos, sociais ou culturais de que gozem por força do direito interno ou internacional, e que sejam compatíveis com a privação de liberdade.

14. A proteção dos direitos individuais dos jovens, com particular destaque para a legalidade da execução das medidas de detenção, deve ser assegurada pela autoridade competente, enquanto os objetivos da integração social devem ser assegurados mediante inspeções regulares e outros meios de controlo levados a cabo, em conformidade com as normas internacionais e com as leis e regulamentos nacionais, por um organismo devidamente constituído, autorizado a visitar os jovens e que não pertença ao estabelecimento.

15. As presentes Regras aplicam-se a todos os tipos e formas de estabelecimentos de detenção onde se encontrem jovens privados de liberdade. As secções I, II, IV e V das Regras aplicam-se a todos os estabelecimentos e instituições onde se encontrem jovens detidos e a secção III aplica-se especificamente aos jovens detidos preventivamente ou que aguardam julgamento.

16. As Regras serão aplicadas no contexto das condições económicas, sociais e culturais existentes em cada Estado Membro.

III – JOVENS DETIDOS PREVENTIVAMENTE OU QUE AGUARDAM JULGAMENTO

17. Os jovens que se encontrem detidos preventivamente ou que aguardem julgamento (“não julgados”) presumem-se inocentes e serão tratados como tal. A detenção antes do julgamento deve ser evitada, tanto quanto possível, e limitada a circunstâncias excecionais. Devem, por isso, ser feitos todos os esforços para aplicar medidas alternativas. No entanto, caso se recorra à detenção preventiva, os tribunais de jovens e



os órgãos de investigação tratarão tais casos com a maior urgência, a fim de assegurar a mínima duração possível da detenção. Os detidos sem julgamento devem ser separados dos jovens condenados.

18. As condições em que um jovem não julgado pode permanecer detido devem ser compatíveis com as regras abaixo enunciadas e com as disposições adicionais específicas que sejam necessárias e apropriadas, dadas as exigências da presunção da inocência, a duração da detenção e o estatuto jurídico e circunstâncias do jovem. Tais disposições devem incluir, mas não necessariamente restringir-se, ao seguinte:

- a) Os jovens devem ter direito aos serviços de um advogado e poderão requerer assistência judiciária gratuita, caso tal assistência esteja disponível, e comunicar regularmente com os seus consultores jurídicos. Deverá ser assegurada a privacidade e confidencialidade de tais comunicações;
- b) Os jovens devem, sempre que possível, dispor de oportunidades para efetuar um trabalho remunerado e continuar a sua educação ou formação profissional, mas não lhes deve ser exigido que o façam. O trabalho, os estudos ou a formação profissional não devem dar origem ao prolongamento da detenção;
- c) Os jovens devem receber e conservar materiais recreativos e de lazer que sejam compatíveis com os interesses da administração da justiça.

IV – ADMINISTRAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS PARA JOVENS

A. Registos

19. Todos os relatórios, incluindo os processos judiciais, médicos e disciplinares, e todos os outros documentos relativos à forma, conteúdo e pormenores do tratamento, devem ser arquivados num processo individual e confidencial, que deve ser mantido atualizado, estar acessível unicamente a pessoas autorizadas e ser classificado para que possa ser facilmente compreendido. Sempre que possível, cada jovem deve ter o direito de contestar qualquer facto ou opinião incluída no seu processo, de modo a permitir a retificação de afirmações incorretas, infundadas ou injustas. Com vista ao exercício deste direito, devem estabelecer-se procedimentos que autorizem um terceiro apropriado a ter acesso ao processo e a consultá-lo quando requerido. Depois da libertação do jovem, o seu processo será selado e, em tempo oportuno, destruído.



20. Nenhum jovem deve ser admitido em qualquer estabelecimento de detenção sem uma ordem válida emanada de uma autoridade judicial, administrativa ou outra autoridade pública. Os pormenores desta ordem devem dar imediatamente entrada no registo. Nenhum jovem deve ser detido em qualquer estabelecimento que não disponha de tal registo.

B. Ingresso, registo, movimento e transferência

21. Em qualquer local onde se encontrem jovens detidos, deve ser mantido um registo completo e seguro das seguintes informações relativas a cada jovem admitido:

- a) Informação sobre a identidade do jovem;
- b) Circunstâncias e motivos da detenção e autoridade que a ordenou;
- c) Dia e hora do ingresso, transferência e libertação;
- d) Pormenores sobre as notificações de cada ingresso, transferência ou libertação do jovem aos pais ou tutores a cuja guarda o mesmo se encontrava no momento do ingresso na instituição;
- e) Pormenores sobre problemas conhecidos de saúde física ou mental, incluindo o abuso de droga e álcool.

22. As informações relativas ao ingresso, local de detenção, transferência e libertação devem ser fornecidas sem demora aos pais, tutores ou ao parente mais próximo do jovem em causa.

23. Tão depressa quanto possível após o ingresso no estabelecimento, devem ser elaborados e apresentados à administração relatórios completos e outra informação pertinente sobre a situação e as circunstâncias pessoais de cada jovem.

24. No momento do ingresso, deve ser dada a todos os jovens uma cópia das regras que regem o estabelecimento de detenção e uma descrição escrita dos seus direitos e obrigações numa língua que possam compreender, juntamente com o endereço das autoridades competentes para a receção de queixas e das entidades e organizações públicas e privadas que prestam assistência jurídica. Aos jovens analfabetos ou que não compreendam a língua na forma escrita, a informação deve ser transmitida de forma que permita a sua plena compreensão.



25. Todos os jovens devem ser ajudados a compreender as regras que regem a organização interna do estabelecimento, os objetivos e metodologia do tratamento dispensado, as regras e procedimentos disciplinares, outros métodos autorizados de obtenção de informação e apresentação de queixas e todas as outras questões que sejam necessárias para lhes possibilitar uma compreensão plena dos seus direitos e obrigações durante a detenção.

26. O transporte dos jovens deve ser efetuado a expensas da administração, em veículos com ventilação e iluminação adequadas e em condições que de forma alguma os submetam a condições duras ou indignas. Os jovens não devem ser transferidos arbitrariamente de um estabelecimento para outro.

C. Classificação e colocação

27. Logo que possível após o seu ingresso no estabelecimento, cada jovem deve ser entrevistado, devendo elaborar-se um relatório psicológico e social que identifique quaisquer fatores relevantes quanto ao tipo específico e à intensidade do tratamento e programa de que o jovem necessita. Este relatório, juntamente com o relatório elaborado pelo médico que examinou o jovem logo após o ingresso no estabelecimento, deve ser enviado ao diretor para efeitos de determinação da colocação mais apropriada para o jovem dentro do estabelecimento e do tipo e intensidade do tratamento e programa que é necessário seguir. Caso seja necessário um tratamento de reabilitação especial, e o tempo de permanência no estabelecimento o permita, o pessoal especializado do estabelecimento deve preparar, por escrito, um plano de tratamento individualizado, especificando os objetivos do tratamento, a sua calendarização e os meios, etapas e prazos com que os objetivos deverão ser prosseguidos.

28. A detenção de jovens só deve ter lugar em condições que tenham plenamente em conta as suas necessidades particulares, estatuto e exigências especiais em função da respetiva idade, personalidade, sexo e tipo de delito, assim como a sua saúde física e mental, e que assegurem a sua proteção contra influências nocivas e situações de risco. O principal critério para a separação das diferentes categorias de jovens privados de liberdade deve ser a prestação do tipo de assistência que melhor se adapte às necessidades especiais dos indivíduos em causa e à proteção da sua integridade e bem-estar físico, mental e moral.



29. Em todos os estabelecimentos de detenção, os jovens devem ser separados dos adultos, a menos que sejam membros da mesma família. Em condições controladas, os jovens podem juntar-se com adultos cuidadosamente selecionados no âmbito de um programa especial comprovadamente benéfico para os jovens em questão.

30. Devem ser criados estabelecimentos de detenção abertos para jovens. Os estabelecimentos abertos são aqueles em que as medidas de segurança são escassas ou nulas. A população destes estabelecimentos de detenção deve ser tão reduzida quanto possível. O número de jovens detidos em estabelecimentos fechados deve ser suficientemente reduzido para permitir um tratamento individualizado. Os estabelecimentos de detenção para jovens devem ser descentralizados e ter uma dimensão que facilite o acesso e o contacto entre os jovens e as suas famílias. Devem ser criados estabelecimentos de detenção de pequena dimensão, integrados no ambiente social, económico e cultural da comunidade.

D. Ambiente físico e alojamento

31. Os jovens privados de liberdade têm direito a equipamentos e serviços que satisfaçam todas as exigências de salubridade e dignidade humana.

32. A conceção dos estabelecimentos de detenção para jovens e respetivo ambiente físico devem ser compatíveis com o objetivo de reabilitação do tratamento em meio residencial, respeitando a necessidade do jovem de privacidade, estímulos sensoriais, oportunidades de associação com outros jovens e participação em atividades de desporto, exercício físico e tempos livres. A conceção e estrutura dos estabelecimentos de detenção para jovens devem minimizar o risco de incêndio e assegurar uma evacuação segura das instalações. Deve haver um sistema de alarme eficaz em caso de incêndio, assim como procedimentos formalmente estabelecidos e testados que garantam a segurança dos jovens. As instalações de detenção não devem estar situadas em áreas onde existam riscos para a saúde e outros perigos conhecidos.

33. As instalações de descanso noturno devem consistir normalmente em dormitórios para pequenos grupos ou em quartos individuais, tendo em conta os padrões locais. Durante as horas de sono, deve haver uma vigilância regular e discreta de todas as áreas de descanso noturno, incluindo quartos individuais e dormitórios de grupo, a fim de assegurar a proteção de todos os jovens. Cada jovem deve receber, de acordo com os padrões locais ou nacionais, roupa de cama suficiente e individual, que deve estar



limpa no momento em que lhe é entregue, ser mantida em bom estado e substituída com a frequência necessária para assegurar a sua higiene.

34. As instalações sanitárias devem ter uma qualidade adequada e estar localizadas de forma a permitir que cada jovem possa satisfazer as suas necessidades fisiológicas com privacidade e de forma limpa e decente.

35. A posse de bens pessoais é um elemento básico do direito à privacidade e é fundamental para o bem-estar psicológico do jovem. O direito de cada jovem a possuir bens pessoais e a dispor de locais adequados para os guardar deve ser plenamente reconhecido e respeitado. Os bens pessoais que o jovem decida não conservar consigo ou que sejam apreendidos devem ser guardados em local seguro. Será feito um inventário desses bens que deve ser assinado pelo jovem. Devem ser tomadas providências para os manter em boas condições. Todos esses artigos e dinheiro devem ser restituídos ao jovem no momento da libertação, salvo o dinheiro que tenha sido autorizado a gastar ou os objetos que tenha enviado para fora da instituição. Caso o jovem receba ou for encontrado na posse de qualquer medicamento, o médico deve decidir o destino a dar-lhe.

36. Tanto quanto possível, os jovens devem ter o direito de usar as suas próprias roupas. Os estabelecimentos de detenção devem assegurar que cada jovem disponha de vestuário pessoal adequado ao clima e suficiente para o manter em bom estado de saúde, o qual não deve, de modo algum, ser degradante ou humilhante. Os jovens que saiam do estabelecimento ou que, por qualquer razão, sejam autorizados a abandoná-lo, devem poder usar as suas próprias roupas.

37. Cada estabelecimento de detenção assegurará que todos os jovens recebam uma alimentação convenientemente preparada e servida às horas normais das refeições, de uma qualidade e quantidade que satisfaça as exigências dietéticas, de higiene e de saúde e, tanto quanto possível, os preceitos religiosos e culturais. Todos os jovens devem ter acesso a água potável a todo o momento.

E. Educação, formação profissional e trabalho

38. Cada jovem em idade de escolaridade obrigatória tem direito a uma educação adequada às suas necessidades e capacidades e destinada a prepará-lo para a reinserção na sociedade. Tal educação deve ser ministrada, sempre que possível, fora do estabelecimento de detenção em escolas da comunidade e, em qualquer caso, por professores qualificados através de programas integrados no sistema de ensino do país,



de modo a que, após a libertação, os jovens possam prosseguir os seus estudos sem dificuldade. A administração do estabelecimento de detenção deve prestar especial atenção à educação dos jovens de origem estrangeira ou com particulares necessidades culturais ou étnicas. Os jovens analfabetos ou com dificuldades cognitivas ou de aprendizagem devem ter direito a uma educação especial.

39. Os jovens acima da idade de escolaridade obrigatória que desejem prosseguir os seus estudos devem ser autorizados e encorajados a fazê-lo, devendo ser feitos todos os esforços para lhes possibilitar o acesso a programas educativos apropriados.

40. Os diplomas ou certificados de habilitações concedidos aos jovens durante o período de detenção não devem indicar, de forma alguma, que o jovem esteve detido.

41. Cada estabelecimento de detenção deve garantir o acesso a uma biblioteca adequadamente provida de livros, tanto instrutivos como recreativos, e de publicações periódicas adequadas aos jovens, devendo estes ser encorajados e ter a possibilidade de utilizar em pleno os serviços da biblioteca.

42. Cada jovem deve ter direito a receber formação profissional em áreas suscetíveis de o preparar para a vida ativa.

43. Nos limites compatíveis com uma seleção profissional adequada e com as exigências da administração do estabelecimento, os jovens devem ter a possibilidade de escolher o tipo de trabalho que desejam realizar.

44. Todas as normas nacionais e internacionais de proteção aplicáveis ao trabalho infantil e aos jovens trabalhadores devem aplicar-se aos jovens privados de liberdade.

45. Sempre que possível, os jovens devem ter a oportunidade de realizar um trabalho remunerado, se possível no âmbito da comunidade local, como complemento da formação profissional que lhes é ministrada, a fim de reforçar as suas possibilidades de encontrar um emprego adequado aquando do regresso às suas comunidades. O tipo de trabalho deve proporcionar uma formação apropriada que beneficie os jovens após a libertação. A organização e os métodos de trabalho disponíveis nos estabelecimentos de detenção devem assemelhar-se, tanto quanto possível, aos dos trabalhos similares na comunidade, de modo a preparar os jovens para as condições de uma vida normal de trabalho.

46. Todos os jovens que trabalham devem ter direito a uma remuneração justa. Os interesses dos jovens e da sua formação profissional não devem ser subordinados ao objetivo de obtenção de lucros para a instituição ou para terceiros. Parte dos



rendimentos do jovem deve normalmente ser guardada a fim de constituir um fundo de poupança que será entregue ao jovem aquando da sua libertação. O jovem deve ter o direito de utilizar o remanescente desse rendimento para adquirir artigos destinados ao seu uso pessoal, indemnizar a vítima lesada pelo seu delito ou enviar à sua família ou outras pessoas fora do estabelecimento de detenção.

F. Lazer

47. Todos os jovens devem ter direito a um período de tempo diário adequado para a prática de exercício, ao ar livre sempre que o tempo o permita, durante o qual lhe deve ser normalmente proporcionada educação física e atividades recreativas adequadas. Para estas atividades, devem ser disponibilizados o espaço, as instalações e o equipamento adequados. Todos os jovens devem dispor de tempo adicional para atividades diárias de tempos livres, parte das quais devem ser dedicadas, se o jovem o desejar, ao desenvolvimento de aptidões para artes e ofícios. O estabelecimento de detenção deve assegurar que cada jovem esteja fisicamente apto a participar nos programas de educação física disponíveis. Educação física reabilitativa e terapia, sob supervisão médica, devem ser proporcionadas aos jovens que delas necessitem.

G. Religião

48. Todos os jovens devem ter a possibilidade de satisfazer as necessidades da sua vida religiosa e espiritual, em especial participando nos serviços ou encontros organizados no estabelecimento de detenção ou realizando os seus próprios serviços e tendo na sua posse os necessários livros ou objetos de culto e instrução religiosa da sua confissão. Se num estabelecimento de detenção existir um número suficiente de jovens de uma dada religião, um ou mais representantes qualificados dessa religião devem ser nomeados ou aprovados, devendo-lhes ser permitido celebrar serviços regulares e realizar visitas pastorais em privado aos jovens, a pedido destes. Todos os jovens devem ter o direito de receber visitas de um representante qualificado de qualquer religião da sua escolha, assim como o direito de não participar em serviços religiosos e de recusar livremente a educação, o aconselhamento ou a doutrinação religiosa.



H. Cuidados médicos

49. Todos os jovens deverão receber cuidados médicos apropriados, tanto preventivos como terapêuticos, incluindo cuidados de estomatologia, oftalmologia e saúde mental, assim como produtos farmacêuticos e dietas especiais, de acordo com indicação médica. Todos estes cuidados médicos devem, sempre que possível, ser proporcionados aos jovens detidos através dos adequados estabelecimentos e serviços de saúde da comunidade na qual se situa o estabelecimento de detenção, a fim de prevenir a estigmatização do jovem e promover o respeito por si próprio e a sua integração na comunidade.

50. Todos os jovens têm o direito de ser examinados por um médico imediatamente após o seu ingresso no estabelecimento de detenção, a fim de registar qualquer prova de maus tratos anteriores e identificar qualquer problema físico ou mental que exija atenção médica.

51. Os serviços médicos prestados aos jovens devem tentar diagnosticar e tratar qualquer doença física ou mental, situação de toxicodependência ou outros problemas que possam dificultar a integração do jovem na sociedade. Todos os estabelecimentos de detenção para jovens devem ter acesso imediato a meios e equipamentos médicos adequados ao número e às necessidades dos seus residentes e dispor de pessoal habilitado a prestar cuidados de saúde primários e a atuar em caso de emergência médica. Qualquer jovem que esteja doente, que se queixe de doença ou que revele sintomas de dificuldades físicas ou mentais deve ser prontamente examinado por um médico.

52. Qualquer médico que tenha razão para crer que a saúde física ou mental de um jovem tem sido ou será negativamente afetada pelo prolongamento da detenção, por uma greve de fome ou por qualquer condição de detenção deve comunicar este facto imediatamente ao diretor do estabelecimento em causa e à autoridade independente responsável pela proteção do bem-estar do jovem.

53. Um jovem que sofra de doença mental deve ser tratado numa instituição especializada sob supervisão médica independente. Devem ser tomadas providências, em concertação com os organismos competentes, para assegurar a continuação dos cuidados de saúde mental que sejam necessários após a libertação.

54. Os estabelecimentos de detenção para jovens devem adotar programas especializados de prevenção e reabilitação da toxicodependência administrados por pessoal qualificado. Estes programas devem ser adaptados à idade, sexo e outras



características dos jovens em causa; os jovens dependentes de drogas ou do álcool devem ter acesso a meios e serviços de desintoxicação dotados de pessoal devidamente qualificado.

55. Os medicamentos só devem ser administrados para tratamentos necessários por razões médicas e, sempre que possível, depois de obtido o consentimento esclarecido do jovem em causa. Em particular, não devem ser administrados com o objetivo de extrair informações ou confissões, como castigo ou como meio repressivo. Os jovens nunca devem servir de cobaias em experiências com fármacos ou tratamentos. A administração de qualquer fármaco deve sempre ser autorizada e efetuada por pessoal médico qualificado.

I. Notificação de doença, acidente ou morte

56. A família ou o tutor de um jovem e qualquer outra pessoa que este designe têm o direito de ser informados do estado de saúde do jovem sempre que o solicitem, bem como em caso de quaisquer alterações importantes no estado de saúde do mesmo. O diretor do estabelecimento de detenção deve notificar imediatamente a família ou tutor do jovem em causa, ou outra pessoa designada, em caso de morte, doença que exija a transferência do jovem para um estabelecimento médico exterior ou problema que exija cuidados médicos dentro do estabelecimento de detenção por mais de 48 horas. As autoridades consulares do Estado de que um jovem estrangeiro seja cidadão devem também ser notificadas.

57. Em caso de morte de um jovem durante o período de privação de liberdade, o familiar mais próximo deve ter o direito de inspecionar a certidão de óbito, ver o corpo e determinar o destino a dar-lhe. Após a morte de um jovem detido, deve realizar-se um inquérito independente às causas da morte, a cujo relatório o familiar mais próximo deverá ter acesso. Este inquérito deve também ser realizado sempre que a morte de um jovem ocorra dentro dos seis meses seguintes à data da sua libertação do estabelecimento de detenção e existam razões para crer que a morte está relacionada com o período de detenção.

58. O jovem deve ser informado logo que possível da morte, doença ou acidente grave de qualquer membro da sua família próxima e deve ser-lhe concedida a possibilidade de assistir ao funeral do falecido ou de visitar um familiar gravemente doente.



J. Contactos com o mundo exterior

59. Devem ser utilizados todos os meios possíveis para assegurar a comunicação adequada dos jovens com o mundo exterior, o que constitui parte integrante do direito a um tratamento justo e humano e é essencial à preparação dos jovens para o regresso à sociedade. Os jovens devem ser autorizados a comunicar com as suas famílias, amigos e outras pessoas ou representantes de organizações fidedignas exteriores, e a sair das instalações de detenção para visitar as suas casas e famílias, devendo receber ainda autorização especial para sair do estabelecimento de detenção por razões educativas, profissionais ou outros motivos imperiosos. Caso o jovem se encontre a cumprir uma pena, o tempo passado fora do estabelecimento de detenção deve ser contado como parte do período de cumprimento da pena.

60. Todos os jovens devem ter o direito de receber visitas regulares e frequentes, em princípio uma vez por semana e não menos do que uma vez por mês, em circunstâncias que respeitem a sua necessidade de privacidade, contacto e comunicação sem restrições com a sua família e o seu advogado de defesa.

61. Todos os jovens devem ter o direito de comunicar por escrito ou por telefone, pelo menos duas vezes por semana, com a pessoa da sua escolha, exceto se estiverem legalmente impedidos de o fazer, e devem receber toda a assistência necessária para que possam efetivamente gozar este direito. Todos os jovens devem ter o direito de receber correspondência.

62. Os jovens devem ter a oportunidade de se manterem regularmente informados das notícias através da leitura de jornais, revistas e outras publicações, do acesso a programas de rádio e televisão e a filmes, e das visitas de representantes de qualquer clube ou organização legal em que estejam interessados.

K. Restrições à coação física e ao uso da força

63. O recurso a instrumentos de coação e à força, para qualquer fim, deve ser proibido, exceto nas condições definidas na regra 64, *infra*.

64. Os instrumentos de coação e a força só podem ser utilizados em casos excepcionais, quando todos os restantes métodos de controlo tiverem sido esgotados e se revelarem ineficazes, e unicamente nas condições explicitamente autorizadas e definidas na lei e nos regulamentos. Não devem causar humilhação ou degradação e devem ser usados de forma restritiva e apenas durante o período de tempo estritamente necessário. Por



ordem do diretor do estabelecimento, tais instrumentos podem ser utilizados a fim de impedir que o jovem se lesione a si mesmo ou a terceiros ou provoque danos patrimoniais graves. Nestas circunstâncias, o diretor deve consultar imediatamente o médico e outro pessoal competente e participar o caso à autoridade administrativa superior.

65. O uso e porte de armas pelo pessoal devem ser proibidos em qualquer estabelecimento onde se encontrem jovens detidos.

L. Procedimentos disciplinares

66. Quaisquer medidas e procedimentos disciplinares devem contribuir para a segurança e para uma vida comunitária ordenada e ser compatíveis com o respeito da inerente dignidade do jovem e com os objetivos fundamentais do tratamento em meio institucional, nomeadamente o instilar de um sentido de justiça, respeito por si próprio e respeito pelos direitos básicos de cada pessoa.

67. Todas as medidas disciplinares que constituam um tratamento cruel, desumano ou degradante serão estritamente proibidas, incluindo os castigos corporais, a colocação em cela escura, a reclusão em regime fechado ou de isolamento ou qualquer outro castigo que possa comprometer a saúde física ou mental do jovem em causa. A redução da alimentação e a restrição ou recusa de contacto com familiares devem ser proibidas, qualquer que seja a sua finalidade. O trabalho deve sempre ser visto como um instrumento educativo e um meio para promover o respeito do jovem por si próprio, preparando-o para o regresso à comunidade, não devendo ser imposto como sanção disciplinar. Nenhum jovem deve ser punido mais do que uma vez pela mesma infração disciplinar. As sanções coletivas devem ser proibidas.

68. A legislação ou os regulamentos adotados pela autoridade administrativa competente devem estabelecer normas referentes aos seguintes aspetos, tendo em conta as características, necessidades e direitos fundamentais dos jovens:

- a) Conduta que constitui uma infração disciplinar;
- b) Natureza e duração das sanções disciplinares que podem ser impostas;
- c) Autoridade competente para impor tais sanções;
- d) Autoridade competente para apreciar os recursos.



69. A participação de uma conduta imprópria deve ser prontamente apresentada à autoridade competente, a qual deve decidir sobre o caso sem demoras injustificadas. A autoridade competente deve proceder a um exame rigoroso do caso.

70. Nenhum jovem deve ser punido disciplinarmente salvo em estrita conformidade com as disposições da lei e dos regulamentos em vigor. Nenhum jovem deve ser punido sem ter sido informado da infração que lhe é imputada de um modo que lhe permita compreender cabalmente o caso, e sem que lhe tenha sido dada a oportunidade de apresentar a sua defesa, e em particular de recorrer para uma autoridade competente e imparcial. Devem ser conservados registos completos de todos os processos disciplinares.

71. Nenhum jovem deve ser responsável por funções disciplinares, exceto no que se refere à supervisão de determinadas atividades sociais, educativas ou desportivas ou a programas de autogestão.

M. Inspeções e queixas

72. Inspectores qualificados ou uma autoridade equivalente devidamente constituída que não pertença à administração do estabelecimento devem dispor de competência para realizar inspeções regulares e proceder a inspeções não anunciadas por sua própria iniciativa, devendo gozar de plenas garantias de independência no exercício desta função. Os inspectores devem ter acesso irrestrito a todas as pessoas empregadas ou que trabalham em qualquer estabelecimento onde se encontrem ou se possam encontrar jovens privados de liberdade, a todos os jovens e a todos os registos desses estabelecimentos.

73. Nas inspeções devem participar médicos qualificados adstritos à autoridade inspetora ou ao serviço público de saúde, que avaliarão o cumprimento das regras relativas ao ambiente físico, higiene, alojamento, alimentação, exercício físico e serviços médicos, assim como qualquer outro aspeto ou condição da vida da instituição que afete a saúde física e mental dos jovens. Todos os jovens devem ter direito a falar confidencialmente com qualquer inspetor.

74. Depois de completada a inspeção, o inspetor deverá apresentar um relatório sobre os factos apurados. O relatório deve incluir uma avaliação do cumprimento pelo estabelecimento das presentes regras e das pertinentes disposições da lei nacional, e conter recomendações relativas a quaisquer providências consideradas necessárias para assegurar esse cumprimento. Quaisquer factos descobertos pelo inspetor que



pareçam indicar a ocorrência de uma violação das disposições legais relativas aos direitos dos jovens ou ao funcionamento de um estabelecimento de detenção para jovens devem ser comunicados às autoridades competentes para investigação e apuramento de responsabilidades.

75. Todos os jovens devem ter a possibilidade de apresentar pedidos ou queixas ao diretor do estabelecimento da detenção ou ao seu representante autorizado.

76. Todos os jovens devem ter direito a apresentar um pedido ou queixa, sem censura quanto ao fundo da questão, à administração central dos estabelecimentos para jovens, à autoridade judicial ou a outras autoridades competentes, através dos canais autorizados, e a ser informados da resposta sem demora.

77. Devem ser feitos esforços com vista a estabelecer um serviço independente (provedor) para receber e investigar queixas apresentadas pelos jovens privados de liberdade e para ajudar a encontrar soluções justas.

78. Todos os jovens devem ter o direito de, sempre que possível, pedir auxílio a membros da sua família, juristas, grupos humanitários ou outros, para formular uma queixa. Deve ser prestada assistência aos jovens analfabetos se estes necessitarem de utilizar os serviços de organizações ou entidades públicas ou privadas que prestem aconselhamento jurídico ou que disponham de competência para receber queixas.

N. Regresso à comunidade

79. Todos os jovens devem beneficiar de medidas destinadas a auxiliá-los no seu regresso à sociedade, à vida familiar, à educação ou ao emprego depois da libertação. Para este efeito, devem ser concebidos procedimentos, incluindo a libertação antecipada, e cursos especiais.

80. As autoridades competentes devem criar ou recorrer a serviços para auxiliar os jovens a reintegrarem-se na sociedade e para diminuir os preconceitos contra esses jovens. Estes serviços devem assegurar, tanto quanto possível, que os jovens disponham de alojamento, emprego e vestuário adequados e de meios suficientes para se manterem depois da libertação, a fim de facilitar uma reintegração bem-sucedida. Os representantes dos organismos que prestam tais serviços devem ser consultados e ter acesso aos jovens durante o período de detenção, a fim de os auxiliar no seu regresso à comunidade.



V – PESSOAL

81. O pessoal deve ser qualificado e incluir um número suficiente de especialistas tais como educadores, técnicos de formação profissional, conselheiros, assistentes sociais, psiquiatras e psicólogos. Estes e outros especialistas devem ter normalmente um vínculo laboral permanente. Isto não deve excluir trabalhadores a tempo parcial ou voluntários, sempre que o tipo de apoio e formação que possam proporcionar seja adequado e benéfico. Os estabelecimentos de detenção devem recorrer a todas as formas e modalidades de assistência curativa, educativa, moral, espiritual e outras que sejam apropriadas e estejam disponíveis na comunidade, em função das necessidades e problemas individuais dos jovens detidos.

82. A administração deve proceder a uma seleção e a um recrutamento cuidadosos do pessoal de todas as categorias e tipos, uma vez que a adequada gestão dos estabelecimentos de detenção depende da sua integridade, humanidade, capacidade e competência profissional para lidar com os jovens, bem como da sua aptidão pessoal para o trabalho.

83. Para assegurar o cumprimento dos objetivos precedentes, devem designar-se funcionários profissionais, com uma remuneração adequada, de forma a atrair e reter homens e mulheres capazes. O pessoal dos estabelecimentos de detenção para jovens deve ser continuamente encorajado a desempenhar os seus deveres e obrigações de um modo humano, empenhado, profissional, justo e eficiente, a agir sempre de forma a merecer e ganhar o respeito dos jovens e a proporcionar-lhes um modelo de conduta e uma perspetiva positivas.

84. A administração deve introduzir formas de organização e gestão que facilitem as comunicações entre as diferentes categorias de pessoal em cada estabelecimento de detenção, de modo a estimular a cooperação entre os vários serviços encarregados do tratamento dos jovens, assim como entre o pessoal e a administração, com vista a assegurar que o pessoal que está diretamente em contacto com os jovens seja capaz de trabalhar em condições favoráveis a um desempenho eficiente dos seus deveres.

85. O pessoal deve receber uma formação que lhe permita desempenhar as suas funções com eficácia, em particular nas áreas da psicologia infantil, da proteção da infância e dos padrões e normas internacionais de direitos humanos e direitos da criança, incluindo as presentes Regras. O pessoal deve manter e melhorar os seus conhecimentos e a sua capacidade profissional, frequentando cursos de formação contínua, que serão organizados a intervalos apropriados ao longo de toda a sua carreira.



86. O diretor do estabelecimento deve ser adequadamente qualificado para o exercício da sua função, com capacidade administrativa e uma formação e experiência apropriada, devendo desempenhar as suas funções a tempo inteiro.

87. No cumprimento dos seus deveres, o pessoal dos estabelecimentos de detenção deve respeitar e proteger a dignidade humana e os direitos humanos fundamentais de todos os jovens. Em especial:

a) Nenhum membro do pessoal do estabelecimento ou instituição de detenção pode, sob qualquer pretexto ou em quaisquer circunstâncias, infligir, instigar ou tolerar qualquer ato de tortura ou qualquer forma de tratamento, castigo, medida de correção ou disciplina penosa, cruel, desumana ou degradante;

b) Todo o pessoal deve opor-se rigorosamente e combater qualquer ato de corrupção, denunciando-o sem demora às autoridades competentes;

c) Todo o pessoal deve respeitar as presentes Regras. Qualquer elemento do pessoal com razões para crer que ocorreu ou está prestes a ocorrer uma violação grave das presentes Regras deve participar o caso às autoridades superiores ou aos órgãos com competência para supervisionar ou corrigir a situação;

d) Todo o pessoal deve garantir a plena proteção da saúde física e mental dos jovens, incluindo proteção contra o abuso e a exploração física, sexual e emocional, e deve tomar providências imediatas para assegurar a prestação de cuidados médicos sempre que necessário;

e) Todo o pessoal deve respeitar o direito dos jovens à privacidade e, em especial, deve manter sigilo relativamente a todas as questões relacionadas com os jovens ou suas famílias de que tenha conhecimento em virtude das suas funções profissionais;

f) Todo o pessoal deve tentar minimizar quaisquer diferenças entre a vida dentro e fora do estabelecimento de detenção que tendam a diminuir o respeito devido à dignidade dos jovens enquanto seres humanos.